



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723604/2014-01
ACÓRDÃO	2201-012.266 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2012

AFRONTA À VEDAÇÃO DO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

Falece o Conselho Administrativo de Recursos Fiscal de competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SOLIDARIEDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM.

Na solidariedade não há benefício de ordem. O poder tributante poderá escolher o devedor que lhe convenha, na execução do crédito tributário, sem observar qualquer determinante de precedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 3-46), com relatório fiscal às fls. 52-63, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias patronais e da contribuição dos segurados, além de contribuições relativas a contribuintes individuais, tendo como base de cálculo a remuneração, indiretamente aferida, de segurados e empregados contribuintes individuais, relativas às competências de 07/2009 a 13/2012.

Nos termos do relatório fiscal (fl. 53):

4.1 A empresa encaminhou diversas GFIP para uma mesma competência, retificando as informações prestadas, sendo considerada como válida, a última entregue antes do início do procedimento fiscal.

4.2 Os valores foram levantados com base nos resumos gerais de fechamento das folhas de pagamento disponibilizadas pela empresa, estando lançados nos levantamentos descritos na Tabela 1 do item 3.2.

4.3 Embora intimada, a empresa deixou de apresentar os resumos gerais de fechamento dos seus 13º salários, sendo estes aferidos com base nos valores constantes nos documentos disponibilizados da competência dezembro de cada ano, referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, conforme disposição no artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei 8.212, de 24/07/1991. Também deixou de apresentar o resumo geral de fechamento da competência 09/2011, sendo esta aferida com base nos valores constantes nos documentos apresentados da competência anterior, no caso, agosto/2011.

4.5 Em relação às contribuições previdenciárias desoneradas da folha de pagamento, a empresa apresentou a memória de cálculo dos valores apurados, apenas ao processo, a qual gerou o RELATÓRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO DESONERADAS – LEI 12.546/11, ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, INCISO II.

4.6 Todos os documentos de recolhimento apresentados pela empresa ou presentes no sistema de processamento de dados de contribuições previdenciárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB foram analisados e aproveitados quando pertinentes.

Foram incluídos no polo passivo as seguintes pessoas físicas, na qualidade de responsáveis solidários:

- a) JBM Participações Societárias Ltda, detentora de 50% do capital da PÁDOVA, sendo a sua fundadora;
- b) INJEMAK Matrizes Ltda ME, da qual a PÁDOVA participa com 40% do seu capital, conforme alteração contratual realizada em 28/06/2011, estando ambas enquadradas na mesma atividade econômica do CNAE, explorando o mesmo objeto social.

Da Impugnação

A empresa Pádova apresentou Impugnação (fls. 229-236), argumentando em síntese que:

- a) Os débitos alegados no Auto de Infração já foram declarados, de modo que se faz desnecessário o procedimento fiscal.
- b) A multa aplicada é inconstitucional e ilegal, vez que seu valor supera o da obrigação principal, adquirindo natureza confiscatória.
- c) Sobreveio legislação que prevê a cominação de multa menos severa que aquela imposta ao contribuinte (Lei 11.491/09, que visa à recuperação de créditos tributários, mediante a redução de encargos e multas aplicadas.), de forma que deve ser aplicada a lei mais benéfica.

Pede, ao final, a anulação do auto de infração. Caso o pedido não seja deferido, requer seja expurgado do total exigido os valores decorrentes da aplicação de multa em montante superior a 100% do valor da obrigação principal, sendo aplicado o patamar inferior previsto na legislação competente. Requer, ainda, a aplicação de legislação superveniente aos fatos ensejadores da ação fiscal (Lei 11.941/09), de modo a reduzir eventual multa.

A empresa JBM Participações Societárias Ltda, também apresentou impugnação (fls. 328-336), replicando os argumentos da Recorrente principal e alegando que o crédito só pode ser exigido do responsável tributário se o contribuinte não for capaz de pagá-lo integralmente, vez que a responsabilidade do terceiro é residual. Aduz que crédito deverá ser exigido inicialmente do devedor principal, situação que não fora esgotada, sendo, portanto, incorreta e arbitrária a sujeição passiva.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 382-406) pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CIÊNCIA DOS COOBRIGADOS

Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

GRUPO ECONÔMICO

Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação previdenciária, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A definição legal do fato gerador é interpretada a partir dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE

Diante da omissão do sujeito passivo na apresentação de documentos relacionados aos fatos geradores de tributos, é cabível apurar a base de cálculo pela técnica do arbitramento. O critério de arbitramento está claramente descrito quando constam, na peça fiscal, informações relativas ao valor considerado como salário de contribuição por segurado e a fonte de obtenção desse dado.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada devido comprovação de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

VALIDADE DO LANÇAMENTO

O Auto de Infração é válido e eficaz visto que foi lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se

referem, conforme dispuser o regulamento. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A empresa Pádova não apresentou recurso voluntário. A empresa Injemak, intimada da decisão de primeira instância em 15/04/2016 (fl. 411), apresentou recurso voluntário (fls. 414-422), em 16/05/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em seu recurso, a recorrente Injemak argumenta que (a) estando os débitos em questão declarados em GFIP pela devedora principal, o crédito só lhe pode ser exigido, caso a devedora principal não consiga quitá-lo, uma vez que a responsabilidade de terceiros é residual; (b) a multa aplicada é inconstitucional por ser confiscatória; e (c) quando do cálculo da penalidade ora exigida, deve-se aplicar a retroatividade benigna para se determinar a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Em relação ao caráter confiscatório da multa, o argumento não pode ser conhecido nesta instância. É o que prescreve a Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(Aprovada pelo Pleno em 2006. Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005).

Acerca da necessidade de se cobrar o valor ora exigido primeiramente da contribuinte Padova, veja-se que, tratando-se de solidariedade tributária, inexistente benefício de ordem. Deste modo, o Fisco poderá escolher o devedor que lhe convenha sem observar qualquer fator de precedência.

Veja-se, finalmente, que não há que se falar em aplicação da retroatividade benigna quando o lançamento se refere a fatos geradores posteriores a 2008, com é o presente caso.

Tratando-se de competências de 12/2008 em diante, aplica-se diretamente a regra prevista na Lei 11.941/2009.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital